



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000134/94-42
Recurso nº. : 119.259 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1989 e 1990
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : MULTIPLIC NEGÓCIOS CORPORATIVOS LTDA.
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 108-05.834

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ADICIONAL DE IRPJ - Incabível a aplicação de alíquotas de 10% e 15% às empresas que não se enquadrem como instituição financeira.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - Legítimo o cálculo de depreciação de construções quando apresentado Laudo que permita a identificação destacada dos terrenos.

OMISSÃO DE RECEITAS - Inexistente prova de omissão de receita e não configurado caso de omissão de receita especificado em lei, incabível exação a esse título.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS e FINSOCIAL - Exonerada a imposição de omissão de receita que repercute nas exigências reflexas, idêntica decisão estende-se a estas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ilegítima a contribuição relativa ao ano de 1988 face aos precedentes jurisprudenciais e, em relação ao ano de 1989, merece ser ajustada a tributação ao decidido em relação ao imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Excluída a imposição em parte, em virtude da exclusão parcial no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CCS

Processo nº. : 13805.000134/94-42
Acórdão nº. : 108-05.834



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, em todas as sessões os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13805.000134/94-42
Acórdão nº. : 108-05.834

Recurso nº. : 119.259
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP

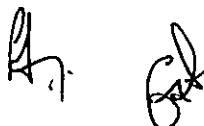
RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada MULTIPLIC NEGÓCIOS CORPORATIVOS LTDA., empresa com sede na Av. Jurubatuba, 73, São Paulo/SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 49.350.432/0001-11, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio refere-se à notificação de diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de Contribuição Social Sobre o Lucro, de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o Lucro Líquido, de Contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL calculados sobre o faturamento relativamente aos anos-base 1988 e 1989, exercícios de 1989 e 1990, mais os acréscimos legais correspondentes, num total de 4.939.731,93 UFIRs.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para:

Lançamento Principal - IRPJ - anos-base de 1988 e 1989 - Adicional por ter se dedicado à atividade característica de instituição financeira, devendo se submeter à tributação própria, ou seja, em relação ao adicional de IRPJ, alíquotas superiores às declaradas. Não tendo ficado caracterizado nos autos que a interessada desenvolvesse de fato atividade típica de instituição financeira, foi exonerada a empresa da tributação a este título.



Processo nº. : 13805.000134/94-42
Acórdão nº. : 108-05.834

Encargos de depreciação e correção monetária (anos-base de 1988 e 1989) - No tocante a despesa indevida de depreciação e de correção monetária referente ao imóvel da Av. Presidente Vargas - RJ, a fiscalização baseou-se em laudo de avaliação, onde foi apurado um percentual de 97,43% do valor do terreno em relação ao total da compra. No entanto, foi constatado um erro no cálculo do valor das benfeitorias, segundo o qual o valor do terreno passaria a representar 84,57% do total. Desta forma, foi exonerada parcialmente a tributação efetuada, mediante alteração do percentual de 97,43% para 84,57%.

Omissão de Receitas - A autuação foi efetuada com base nos arts.157 e parágrafo 1º, 172, 179, 181 e 387, inc.II do RIR/80. Tendo sido a omissão meramente presumida e, por tomar como base principal o art.181, no qual não é possível enquadrar-se a empresa, eis que, afóra os casos de presunção de omissão de receita especificados em lei, a caracterização da omissão deve se basear em prova evidente e clara, por isso, foi exonerado o contribuinte a este título.

Correção Monetária sobre os Bens do Ativo Permanente - Em decorrência do anteriormente exposto, foi o contribuinte igualmente exonerado da correção monetária sobre os bens do ativo permanente contabilizados a menor.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

No tocante aos lançamentos reflexos, foi cancelada a **Contribuição Social sobre o Lucro** referente ao ano-base de 1988, conforme Resolução do Senado Federal 11/95, mantendo-se em parte contribuição referente ao ano-base 1989, em consonância com o decidido quanto ao lançamento principal, de IRPJ.

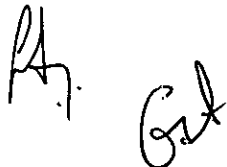
A. *Gal*

Processo nº. : 13805.000134/94-42
Acórdão nº. : 108-05.834

A exigência em relação ao **PIS Faturamento e FINSOCIAL Faturamento** foi cancelada tendo em vista que efetuada sobre o montante correspondente à receita omitida que teve sua exigência tributária totalmente exonerada, conforme anteriormente exposto.

No que se refere ao **Imposto de Renda Retido na Fonte** a sua exigência foi parcialmente mantida, de acordo com o decidido quanto ao lançamento do principal, IRPJ, do qual é decorrente.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

Processo nº. : 13805.000134/94-42
Acórdão nº. : 108-05.834

VOTO

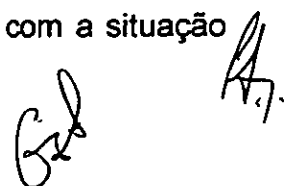
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido.

A insuficiência da alíquota do adicional resultou com sua exigência desconstituída devido o contribuinte não desenvolver atividade de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, mostrando-se correta a decisão singular que não merece reparos.

Relativamente à despesa indevida de depreciação e de correção monetária, resultou desonerada em parte a exigência considerando que o contribuinte procedeu ao destaque do valor das construções do valor do terreno, sendo assim, em conformidade com o regramento da matéria procede a providência observada pela autoridade julgadora monocrática em ajustar a tributação na proporção dos valores atribuídos às construções e aos terrenos. Em consequência, também legítima a alteração na exigência da despesa indevida de correção monetária da depreciação porque decorre do ajuste precedente.

No tocante à pretensa omissão de receita presumida decorrente de diferenças apuradas por ter a empresa adquirido andares num mesmo prédio por valores diferenciados, tenho para mim que agiu com acerto o julgador monocrático ao manifestar entendimento inaplicável ao caso as regras dos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.713/88, por tratar de tributação de rendimentos de pessoas físicas, bem como incabível a capitulação legal do art. 181 do RIR/80, porque não condiz com a situação



Processo nº. : 13805.000134/94-42
Acórdão nº. : 108-05.834

enfocada no caso sob exame, por não se tratar de recursos supridos por sócios, acionistas, administradores, sendo assim, subsiste a exoneração em causa.

Em decorrência do tópico anterior também não merece subsistir a exigência de correção monetária de bens do ativo permanente contabilizada a menor, uma vez desconstituída àquela.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mostra-se correta a decisão singular ao excluir a imposição relativa ao ano de 1988 face aos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, e, em relação ao ano de 1989, face à exoneração parcial da exigência foi ajustada a tributação reflexa, portanto, não merece reparos a r. decisão monocrática.

PIS/FATURAMENTO E FINSOCIAL FATURAMENTO

Tendo em vista que foi excluída da tributação a parcela correspondente à omissão de receita que refletia nas presentes exigências reflexas, mesma sorte assiste a estas, subsistindo a decisão singular a respeito.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Também mostra-se correta a decisão singular ao ajustar a presente exigência ao decidido em relação à imposição do imposto de renda pessoa jurídica, face à estreita relação de causa e efeito existente entre esta e aquela.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

